DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3581/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1160/2025
PROTOCOLO	: 2724260
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA N.º 01/2025. VERBAS FEDERAIS PROVENIENTES DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência n.º 01/2025, instaurada pela Prefeitura Municipal de Antônio João, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, acessibilidade e sinalização viária, no Residencial Adelino Martins, no município, no valor estimado de R$ 1.008.995,99 (um milhão oito mil novecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos).

A Divisão de Fiscalização destacou que o procedimento licitatório seria executado com recursos provenientes de verbas federais repassadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, complementados por uma contrapartida de recursos municipais. Asseverou que não encontrou inconsistências capazes de obstar a continuidade do certame, ressaltando a possibilidade de divergências futuras de entendimento na análise do Controle Posterior (ANA - DFEAMA - 2490/2025, peça n.º 9).

A Procuradoria de Contas manifestou-se pelo arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto. Informou ainda, que o Tribunal deve se pronunciar somente sobre a contrapartida dos recursos provenientes do município, destacando

que a documentação pertinente ao controle posterior já se encontra autuada nesta Corte de Contas - **TC/1831/2025** (PAR - 4ª PRC – 4418/2025 – peça n.º 14).

É o relatório.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, c/c artigos 152 e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.